



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5187, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.*

Autor: Senador **IRAJÁ**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 5187, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.*

O projeto é composto por dois artigos, sendo o primeiro destinado a promover as alterações explicitadas na ementa da proposição.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Nesse sentido, o art. 1º do PL modifica o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para prever que:

I - Os bancos administradores deverão repassar 40% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras federais.

II - As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

III - Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

IV - Os recursos não aplicados pelos bancos administradores, diretamente ou por meio dos repasses a outras instituições financeiras federais, deverão ser repassados a outras instituições financeiras.

V - Até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.

VI - As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais.

VII - Todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.

VIII - O custo financeiro dos repasses de recursos dos bancos administradores para outras instituições financeiras não poderá exceder a 0,5% ao ano.



SF/20582.94903-01

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

IX - A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano.

Em seguida, o art. 1º do PL ainda altera o art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar que, para efeitos de cálculo da taxa de administração paga aos bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos os valores aplicados em fundos de investimento extramercado.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento já têm autorização para repassar recursos para outras instituições financeiras. No entanto, em termos do interesse público, para aumentar a eficiência e o crédito, seria importante que houvesse um percentual mínimo de recursos a serem repassados. Dessa forma, buscar-se-ia promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País, e, ao mesmo tempo, ampliar a capilaridade das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos.

Argumenta, ainda, que o aumento da capilaridade do crédito não significa, necessariamente, o aumento do número de agências existentes ou de custos, mas somente o aproveitamento da estrutura de financiamento do Sistema Financeiro Nacional para promover o aumento do crédito disponível.

O PL foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I, III e VI do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação,



SF/20582.94903-01

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

bem como sobre problemas econômicos do País, política de crédito, sistema bancário e finanças públicas.

Tendo em vista que, após análise desta Comissão, o projeto em tela deverá seguir para a CDR – à qual caberá decisão terminativa e, conseqüentemente, exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição –, concentraremos nossa avaliação no mérito da matéria.

O PL em análise propõe que 40% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento sejam repassados a outras instituições financeiras federais.

Também determina o repasse aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, de 10% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

Propõe, ainda, que os recursos disponíveis após o repasse a outras instituições financeiras federais que não sejam desembolsados (emprestados) pelos bancos administradores deverão ser repassados a outras instituições financeiras.

Ademais, o PL acrescenta § 7º ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar que as instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais, o que torna todo o processo mais transparente e menos sujeito a interferências externas.

Ainda, o projeto em tela acrescenta §§ 9º e 10º ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar, respectivamente, que o custo financeiro dos repasses dos bancos administradores a outras instituições financeiras não poderá exceder a 0,5% ao ano, e que a remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3%. Assim, as alterações propostas visam a limitar a remuneração dos



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

agentes financeiros envolvidos no repasse de recursos, de maneira a tornar o crédito mais barato e acessível.

Sendo assim, tendo em vista que todas essas medidas visam a maior liberação de recursos, acreditamos que a proposição cumprirá seu objetivo precípua de aumentar a oferta de crédito a partir dos Fundos Constitucionais. Em virtude dos novos comandos legais, ao ampliar a rede de atendimento aos potenciais tomadores do crédito subsidiado dos Fundos Constitucionais, conseguiremos evitar que os recursos fiquem empossados no caixa dos bancos administradores e poderemos, assim, auxiliar o desenvolvimento das diversas regiões brasileiras.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5187, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20582.94903-01